

O CABIMENTO DA OPOSIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO, COMO PROPRIETÁRIA, COM BASE NO DOMÍNIO, E MAÇÃO POSSESSÓRIA DISPUTADA POR TERCEIRO SOBRE BENS PÚBLICOS

Jansen Fialho de Almeida ()*

Tema relevante que ainda vem encontrando certa resistência na jurisprudência e parte da doutrina, diz respeito ao cabimento da denominada oposição, modalidade de intervenção de terceiros, prevista no art. 56 do Código de Processo Civil, no que tange ao proprietário, ente da Administração Pública, com fundamento no domínio, adentrar na lide em que particulares disputam a posse de bem público.

Nesse descortino, a jurisprudência admite que esses particulares discutam a posse sobre área pública, sem a intervenção da Administração, no caso, o proprietário, mesmo que não exista qualquer autorização dessa ocupação, fundamentando-se no entendimento de que posse e domínio são institutos diversos.

Outra corrente respeitável entende que os bens públicos dominicais podem ser objeto de posse e conseqüentemente usucapião, por serem afetos à desafetação, integrando o patrimônio disponível do Estado, submetido, por isso, às regras do direito privado.

A jurisprudência dominante, contudo, tem entendimento pela impossibilidade jurídica de pedido possessório em área pública, quando deduzido por particular sobre bem público contra o órgão detentor da propriedade, pois não podendo ser objeto de usucapião, a ocupação é mera detenção, tolerada ou permitida, portanto à precariedade.

Os Tribunais têm entendido também que nas ações possessórias disputadas entre particulares, o ente público não pode adentrar na lide sequer como oponente, porque estaria intervindo como proprietário (reivindicante) e não como possuidor.

Sendo institutos diversos, calcam-se ainda no que dispõem o art. 923 do CPC e o §2º do art. 1.210 do Código Civil que vedam, na pendência de processo possessório ao autor ou réu, estendendo-se ao terceiro, intentar ação de reconhecimento do domínio, porquanto a oposição teria em verdade esse objetivo.

(*) *Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Vice-Presidente do Instituto dos Magistrados do Distrito Federal - IMAG-DF. Titular da Vara Cível de Planaltina - DF. Pós-Graduado em Direito Civil, Comercial e Administrativo na Universidade Católica de Brasília em Convênio com o TJDF; em Direito Processual Civil no UNICEUB. Professor de Direito Administrativo e Constitucional, Processual Civil, Comercial e de Internacional Público e Privado e Técnica de Sentenças, tendo lecionado na AEUDEF, Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal e Instituto dos Magistrados do Distrito Federal.*

Outro fundamento dessa corrente defende que a sentença nenhum efeito teria contra o ente público, porque não sendo parte lhe é ineficaz, podendo oportunamente auizuar a competente ação reivindicatória, que tutela especificadamente o domínio.

Esse modo de pensar que atualmente ainda tem prevalecido e já adotei em outras decisões de minha lavra, advém de decisões do extinto TFR, quando a questão fundiária no Distrito Federal não tinha os contornos de hoje, e vem sendo seguida pelo eg. TRF - 1ª Região e pelo eg. TJDF, na grande parte de seus julgados .

Data venia, essa respeitável argumentação sobreleva o direito processual, meramente instrumental, em relação ao que realmente interessa, ou seja, a correta aplicação do direito material, com plena efetividade e celeridade.

Entendemos, ao reverso, que quando se trate de um bem público é perfeitamente possível o ingresso do ente representativo, como terceiro, opoente, proprietário, fundado na alegação do domínio, para buscar a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu.

Cabe registrar de plano, que nas ações possessórias, em regra, apesar de não se perquirir sobre a dominialidade do bem, a discussão em relevo ressalta os limites das regras previstas pelas normas de direito privado, haja vista que se trata de posse sobre área pública, diferenciando-se da posse civil.

Por consequência, o tratamento jurídico não pode ser o mesmo, merecendo ponderações, em razão de várias peculiaridades que passo a demonstrar.

De conhecimento geral que no Distrito Federal a situação das terras públicas, quanto à propriedade, posse, uso, é de extrema complexidade. Muitas áreas são ditas como desapropriadas, mas não são discriminadas, outras, sequer foram pagas aos legítimos proprietários, ainda, não se sabe ao certo quais áreas foram efetivamente transferidas pela União à TERRACAP ou fazem parte do próprio Distrito Federal.

Muitas outras têm escrituras fraudulentas. E por aí vai. O certo é que, ao se rejeitar o interesse jurídico na demanda, seja da União, do Distrito Federal, da TERRACAP, ou de seus órgãos da Administração, nas ações possessórias, no Distrito Federal, poderá ocasionar sérios riscos à sociedade.

E por quê? Simplesmente porque numa área onde a União, o DF ou a TERRACAP diz ter o domínio, será o Juiz praticamente obrigado a deferir a posse (cuja ação tem natureza dúplice) da área, manifestamente pública, a terceiros que poderão, munidos de uma sentença judicial, alienar livremente tal direito (art. 42 do CPC) e até, clandestinamente fracionar, nascendo mais um condomínio irregular, fruto da “grilagem”, disfarçado sob o manto da JUSTIÇA.

Assim, corre-se o risco de consubstanciar-se em situações irreversíveis, resultando na prevalência da manutenção da situação de fato, mesmo manifestamente contrária à situação de direito. Não se olvide da possibilidade de as partes entabularem em conluio para obter esse fim.

Note-se, insisto, por exemplo, se numa ação de reintegração de posse o magistrado julgar improcedente o pedido, estará, regra geral, mantendo e reconhecendo a licitude da posse do réu, com julgamento do mérito, perfazendo-se a coisa julgada material e formal, em virtude, cumpre repetir, da natureza dúplice das possessórias.

Mesmo que se opere somente entre as partes os efeitos e limites subjetivos da coisa julgada, nos termos do art. 472 do CPC, sabemos que na prática, os incautos, ou até talvez não já mais tão incautos como antigamente, poderão fazer disso uma moeda de compra e venda.

Outro ponto que merece destaque se refere do ônus ao erário se for concedido o direito possessório a particulares em área pública, sem a intervenção de seus órgãos na própria ação.

Pode gerar, mesmo que se ajuíze a ação reivindicatória *a posteriori*, o direito a indenização por benfeitorias ao possuidor, munido legalmente de um título judicial, quicá se não já transformado em condomínio irreversível, como os inúmeros existentes no DF.

Raciocínio diverso se aplica na posse civil, afeta a particulares, relação jurídica de direito disponível, onde pode gerar o usucapião, forma de prescrição aquisitiva de um bem, resultando no título de propriedade, mas inaplicável aos bens públicos, onde é vedado constitucionalmente (arts. 183 §3º e 191, parágrafo único da Constituição Federal).

Mesmo na vigência do Código Civil anterior o STF já havia editado a Súmula 340, *verbis*: “Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião”.

Acresça-se por oportuno, que o novo Código Civil no art. 102, proibiu genericamente o usucapião dos bens públicos, repetindo o texto constitucional. E se não é possível o usucapião, não podemos aceitar ou interpretar, mesmo por via reflexa, a viabilidade da posse sobre esses bens, salvo previamente autorizada pelo Poder Público, nos termos e limites da lei autorizativa.

No mais é mera tolerância, detenção, em realidade invasão, pois se revela precária (art. 1.208 do Código Civil). E se não há posse sobre os bens públicos, como proibir o ente representativo de intervir na lide onde litigam particulares, que aliás, estariam no uso, gozo e fruição de um bem coletivo, sem ao menos ressarcir ao erário?

Como se depreende, ao interpretarmos as regras de direito público frente ao direito privado, penso eu, jamais devemos chegar a ponto de viabilizar qualquer prejuízo, mesmo em tese, para a sociedade.

Uma coisa é interpretarmos, por exemplo, regras de direito bancário em que o Estado participa efetivamente da atividade financeira, sujeitando-se ao regime próprio das empresas privadas, não podendo gozar de quaisquer privilégios, por determinação constitucional expressa, sendo de fato, uma atividade exploradora, de risco, embora vise a política social (art. 173 da CF).

No tema em apreço, nada disso ocorre e o legislador não fez ressalvas, simplesmente proibiu o usucapião em todos os bens públicos, por consequência a posse, indistintamente, e não podemos estender essa interpretação concernente a direito indisponível, pena de se quebrar toda a harmonia de um sistema jurídico adotado.

Acrescente-se que segundo a jurisprudência supracitada, além do ente público estar obstado de como terceiro, intervir como oponente, sequer poderá ajuizar a ação reivindicatória porque pendente a possessória, mesmo ainda que não seja parte nesta, o que definitivamente obstaculiza o seu próprio direito de ação, defesa do patrimônio público.

E se a demanda possessória entre esses particulares perdurar por dez, vinte ou trinta anos, como de costume em ações desse naipe, decorrente também dos inúmeros recursos processuais cabíveis?

Não me parece lógico que a interpretação moderna do direito público em face das regras pertinentes ao instituto da posse tenha o condão de manter esse raciocínio jurídico, mormente diante da peculiaridade das terras que compõem o quadrilátero do Distrito Federal.

Mas tudo isso pode ser obstado se os operadores do direito mudarem, ao menos adequarem a interpretação sobre as normas de direito público, analisando-as sistematicamente, concernente às ações possessórias em áreas públicas, especialmente no DF, repito, onde a “grilagem” se faz presente, no propósito de que acolham a intervenção do ente público nessas ações, como oponente, pois ao mesmo tempo em que negar a posse aos outros dois litigantes, o reintegrará no imóvel, seja pelo cunho possessório ou mesmo petitário.

No julgado do eg. TJDF, na APC39736/96, da 3ª Turma Cível, o culto Desembargador NÍVIO GONÇALVES proferiu voto que trago a conhecimento pelo brilhantismo e lucidez do assunto, *in verbis*:

“(...) Por oposição, entende-se o instituto pelo qual a pessoa que pretender, no todo ou em parte, a coisa ou direito sobre que pende demanda entre outras pessoas, vem propor sua ação contra elas, para fazer valer o direito próprio incompatível com o direito das partes ou uma delas, na lição de CELSO AGRÍCOLA BARBI (Comentários ao CPC, Forense, 3ª ed., vol. I, pág. 307).

ARRUDA ALVIM preceitua que ‘o instituto da oposição, disciplinado nos arts. 56 e 61, regula o ingresso de terceiro, em processo pendente entre outras partes, no caso em que a esfera jurídica deste terceiro seja afetada, precisamente no mesmo direito ou coisa, objeto do litígio’ (Código de Processo Civil Comentado, vol. III, pág. 107 e 107 v).

A lição de ADROALDO FURTADO sobre a possessória é a seguinte:

“Vimos que, se o domínio subjaz à querela possessória, a exceptio proprietatis é admissível. E exatamente por ser admissível ampliar-se o objeto lógico do processo, a controvérsia travada já não se limita ao fato da posse, mas aprofunda-se à investigação do domínio, ainda que só para se poder decidir da posse. Certo, essa ocorrência não subtrai à ação seu caráter possessório, porque a sentença vista em seu conteúdo autorizativo só poderá decidir sobre posse; a resolução sobre domínio necessária a concluir sobre a posse é resolução incidenter tantum. Contudo, ainda sem integrar o thema judicandum, mas entrando no processo como objeto necessário do exame judicial sob o ponto de vista lógico, a questão de domínio fica submetida, nos próprios autos da ação possessória à cognitio, embora não ao iudicium. Em tais condições, seria desnecessária e perturbadora a propositura paralela da ação petitória, em que se agitaria, ao fim e ao cabo, a mesma questão” (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, págs. 512 e 513, nº 345, ao art. 923).

Como é sabido, existem dois fundamentos para que alguém proponha ação possessória contra outrem: a posse ou o domínio. O fato posse ou jus possessionis decorre do exercício de um dos elementos da propriedade, sua parte visível ou sensível, material, defluente da exploração da coisa, auferindo-lhe as vantagens que a sua destinação propicia.

Ao lado da posse como fato, existe o direito à posse que decorre do jus iure, da propriedade sobre a coisa. Esse é o jus possidendi que emana do domínio.

É o caso da TERRACAP.

Em tese, portanto, sendo as terras disputadas do domínio público, a posse dos particulares se apresentaria como simples poder de fato revelado pelo exercício aparente de algum poder inerente ao domínio, não menos exato e que não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância, como textualmente ressalva o art. 497 do Código Civil.

Assim, fica claro não constituir a oposição providência vedada pelo art. 923 do Código de Processo Civil, que destina a coibir a propositura da reivindicação. A oposição é admitida nas ações

possessórias (Comentários ao Código de Processo Civil, de CELSO AGRÍCOLA BARBI, vol. I, pág. 315, tomo II).

Diante do exposto, dou provimento ao apelo para afastar a carência da ação, devendo a oposição ter regular tramitação (...). frisei

Corroborando, o saudoso mestre J.M. DE CARVALHO SANTOS, ao comentar o art. 504 do antigo Código Civil, reproduzido na primeira parte pelo novo estatuto (art. 1.210, §2º), no tocante à alegação de domínio enquanto pendente ação possessória, vedada pelo dispositivo legal, ensina que esse regramento comporta exceções, a meu ver, perfeitamente aplicável na espécie, *ipsis litteris*:

“... O que é preciso ter presente por outro lado, é que o temor de confundir no mesmo juízo petitório o possessório não deve impedir o juiz de pesquisar a índole da posse, da qual se reclama a manutenção ou a reintegração. Ele tem, pois, o dever de averiguar, se na posse concorrem os requisitos que a lei requer para que o autor possa nela ser mantido ou reintegrado. Com tal escopo lhe será lícito examinar os títulos produzidos, não para decidir sobre o direito, mas para ‘colaborare’, como dizem os práticos, a posse: vale dizer, para conhecer dos caracteres da mesma e deduzir se ela se ajusta ao espírito da lei, se é ou não manutenível ou reintegrável (...) Nem outra interpretação se pode dar ao texto legal, desde que é uma verdade que o Código nele nada mais fez do que reproduzir o assento de fevereiro de 1876, que visava evitar o absurdo de se julgar, em casos tais, a posse àquele mesmo a que, pelo processo e evidência notória dos autos, se depreende não lhe deve ser julgada a propriedade. O que o assento julgava absurdo, e com ele julgará toda pessoa de bom senso, é ver o juiz mandar entregar a uma pessoa, que não é dono, uma coisa que o outro provou exuberante e satisfatoriamente que lhe pertence de fato e de direito, a ponto de convencer o juiz, e este por motivos inexplicáveis, decidir que sabe que aquilo não é do que se diz possuidor, mas ainda assim manda lhe entregar. Obrigando o réu, que perdeu a ação possessória, a vir depois, armado dos mesmos documentos, perante o mesmo juiz por meio da ação de reivindicação pedir aquilo justamente que o juiz então lhe negou, mas que noutra sentença vai lhe dar, somente porque agora o pedido

veio por meio de outra ação, que não a possessória. Ora, isso é inconcebível, é absurdo, como bem se qualificou no referido assento, não mais podendo ser tolerado em face das normas processuais modernas, que tendem a simplificar todas essas formalidades e sutilezas inúteis, que, sem significação, só servem para protelar a distribuição da justiça.” (Código Civil Brasileiro Interpretado, 16ª Ed., Livraria Freitas Bastos, vol. VII, 1984, pp. 159/160) o destaque é meu

Observe-se que o reconhecido doutrinador civilista, que em sua obra comentou exaustivamente todos os artigos do Código Civil, faleceu em 1956 e já tinha esse posicionamento moderno. Naquela época, Brasília sequer existia no mapa. Imagine-se hoje o que escreveria o mestre sobre o tema *sub judice*.

A jurisprudência recente do eg. TJDF, entretanto, já começa a admitir a oposição em ação possessória, debatendo-se a propriedade:

“PROCESSO CIVIL. OPOSIÇÃO. DEBATE SOBRE PROPRIEDADE. CABIMENTO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. SENDO A POSSE A VISIBILIDADE DO DOMÍNIO, NADA IMPEDE QUE SE DISCUTA PROPRIEDADE EM FEITO DE OPOSIÇÃO ASSENTADO EM AÇÃO POSSESSÓRIA. 2. ANALISAM-SE AS CONDIÇÕES DA AÇÃO PELOS FATOS NARRADOS, NÃO PELOS PROVADOS. A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, AUTORIZADORA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, CORRESPONDE À VEDAÇÃO ABSOLUTA, PELA ORDEM JURÍDICA, DE ACOLHIMENTO AO PLEITEADO PELO AUTOR. A EVENTUAL INVIABILIDADE DE ACATAR-SE O PLEITO, MERCÊ DE FALHA DE PRESSUPOSTOS DE NATUREZA FÁTICA E ISOLADA, IMPLICA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. APELO PROVIDO. UNÂNIME”. (TJDFT, 1ª TURMA CÍVEL, APC20020110627654, RELATOR DES. VALTER XAVIER, PUBLICADO NO DJ 3 DE 04.06.2003)

Transcrevo o voto do percuciente relator do v. Acórdão, Desembargador VALTER XAVIER, o qual foi acompanhado pelos seus eminentes pares, sem discrepância:

“(...) *Dentre os pedidos elencados, analiso o seguinte:*

‘c) que, ao final, julgar procedente a presente Oposição e reconhecer à Opoente a posse e o domínio de que é titular sobre o imóvel, dignando-se, ainda, determinar a restituição da gleba à dita Opoente;’ (fls. 10).

O pleito em destaque não afronta ordenação jurídica vigente, tampouco traduz fato impróprio à apreciação jurisdicional. Se procedente ou não, cuida-se de questão a ser apreciada no mérito, não analisado até o momento (...).

(...) Merece o tema breve incursão.

O estudo da posse, conquanto intrigante, comparece como um dos mais árduos de todo o Direito Civil. Como bem observa Washington de Barros Monteiro, citando Clóvis Beviláqua, ‘difícilmente se encontrará tema que mais tenha cativado a imaginação dos juristas. Em compensação, dificilmente se encontrará outro que mais haja resistido à penetração da análise e às elucidações da doutrina’.

Inúmeras teorias surgiram com o escopo de formular um conceito para posse. Todavia, prevaleceram duas: uma subjetiva, outra, objetiva.

Conduzindo a primeira delas, encontra-se Savigny, que afirma ser a posse ‘o poder que tem a pessoa de dispor fisicamente de uma coisa, com intenção de tê-la para si e de defendê-la contra a intervenção de outrem. São dois, portanto, no seu entender, os elementos constitutivos da posse: o poder físico sobre a coisa, o fato material de ter esta à sua disposição, numa palavra, a detenção da coisa (corpus) e a intenção de tê-la como sua, a intenção de exercer sobre ela o direito de propriedade (animus).’ À frente da segunda teoria, tem-se Ihering, cuja concepção de posse assim se explica: ‘(...) corpus é a relação exterior que há normalmente entre o proprietário e a coisa, ou a aparência da propriedade. O elemento material da posse é a conduta externa da pessoa, que se apresenta numa relação semelhante ao procedimento normal de proprietário. Não há necessidade de que exerça a pessoa o poder físico sobre a coisa, pois que nem sempre este poder é presente sem que com isto se destrua a posse. O elemento psíquico, animus, na teoria objetivista de Ihering não

se situa na intenção do dono, mas tão-somente na vontade de proceder como procede habitualmente o proprietário - affectio tenendi - independentemente de querer ser dono.'

Adotou o Código Civil Brasileiro a teoria objetiva, na medida em que considera posse a visibilidade do domínio. Neste momento, pertinente recordarmos o conceito do instituto da oposição:

'Segundo o art. 56 do Código de Processo Civil, 'quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.' Consiste a oposição, portanto, na 'ação de terceiro para excluir tanto o autor como o réu.' Com essa intervenção no processo alheio, o terceiro visa a defender o que é seu e está sendo disputado em juízo por outrem. É medida de livre iniciativa do terceiro, simples faculdade sua, visto que nenhum prejuízo jurídico pode lhe causar a sentença a ser proferida num processo em que não figura como parte. Mas, sem dúvida, pode o processo alheio acarretar-lhe dano de fato, que exigirá, mais tarde, uma outra ação para obter a respectiva reparação'.

Compulsando a peça vestibular da presente oposição, infere-se objetivar a Companhia Imobiliária de Brasília o reconhecimento da propriedade do imóvel disputado no feito de manutenção de posse (...) Confira-se:

'c) que, ao final, julgar procedente a presente Oposição e reconhecer à Opoente a posse e o domínio de que é titular sobre o imóvel, dignando-se, ainda, determinar a restituição da gleba à dita Opoente;'' (fls. 10).

(...) Constato, ainda, a juntada de certidão de registro de imóveis (fls.12), comparecendo prematuro descartar-se, de plano, a possibilidade de a aludida Companhia ser a titular do direito invocado. Forçoso concluir que, indubitavelmente, pode a citada manutenção acarretar à Opoente, ora Apelante, efetivo dano, que exigirá, mais tar-

de, uma outra demanda para obter o respectivo ressarcimento.

Ademais, não se olvide que a posse é a visibilidade do domínio, nada impedindo que, a meu aviso, por meio de oposição, a TERRACAP persiga, desde já, o reconhecimento da propriedade do imóvel em litígio, antes de um suposto prejuízo a demandar reparação, homenageando-se, inclusive, o princípio da celeridade processual.

Essas as razões por que DOU PROVIMENTO ao recurso, a fim de que o feito retorne ao juízo monocrático, para regular prosseguimento.

É o meu voto (...). negritei

Os fundamentos doutrinários contrários a esse entendimento, outrossim, repousam nas lides em que as áreas são privadas e bens disponíveis que podem ser objeto de usucapião. Assim preleciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, ao afirmar que “(...) como tutela de mero fato, o interdito possessório representa prestação jurisdicional provisória, destinada apenas a manter a paz social, através da preservação de um estado fático, enquanto se aguarda, no processo e tempo adequados, a eventual composição, definitiva e de direito, a respeito do direito real envolvido no dissídio (...)”.

Como se vê, ao preponderar tais reflexões em se cuidando de bens públicos, ao contrário, estaríamos colaborando para a quebra da paz social, citando-se como exemplo as recentes invasões em áreas rurais e urbanas - públicas e privadas - por membros de movimentos de pessoas intituladas como “SEM TERRA” e “SEM TETO”.

THEOTÔNIO NEGRÃO, ao comentar o art. 923 do CPC, lembre-se, o dispositivo que veda na pendência do processo possessório intentar ação reivindicatória, pondera:

“(...) A consequência prática desta disposição será que o possuidor não proprietário, desde que ajuíze ação possessória, poderá impedir a recuperação da coisa pelo seu legítimo dono; ficará este impedido de recorrer à reivindicação, enquanto a possessória não estiver definitivamente julgada.

Como essa conclusão parece absurda, embora fundada na letra clara da lei, a doutrina e jurisprudência têm reagido contra ela (...). o destaque é meu

E quando estará definitivamente julgada a ação possessória? Ficarà o proprietário à espera, sofrendo não somente a indisponibilidade de seu patrimônio, mas a própria

indisponibilidade do direito de ação, de oposição, condicionado a resolução de demanda, envolvendo somente terceiros, já que não é parte?

A análise jurídica e o bom senso nos levam à teratologia da interpretação a ser dada, máxime em sede de direito público, sobre bem imprescritível, indisponível, inalienável, insuscetível de posse e vedado o usucapião. Mais: se não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância, nos exatos termos do art. 1.208 do Código Civil, como obstar ao ente público o direito de ação, condicionando-o, a um evento futuro e incerto?

Este dispositivo, assim interpretado nesta seara, fere frontalmente o direito de ação previsto no art. 5º, XXXV e os arts. 183 §3º e 191, parágrafo único que vedam o usucapião em bens públicos, todos da CF.

A questão ao que parece, transcende as normas de direito privado puro, e ainda não foi apreciada pelos Tribunais diante da nova ordem constitucional e mudanças do Código Civil, somados ao fator social.

Em conclusão, perfeitamente cabível e admissível o ente público intervir como oponente em ação possessória onde litigam particulares, desautorizados, com fundamento no domínio, quando se tratar de bem público.

